

442-6

S3-CITI
Fl 424

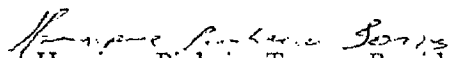


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005182/2005-81
Recurso nº 139.677
Resolução nº 3101-00.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGROJU AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 19/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

RELATÓRIO

Tratam os presentes de i) Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte às fls. 201/209, visando a reforma do Acórdão de fls. 178/192 que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto dos presentes autos, pleiteando pelo reconhecimento da área de reserva legal como pertencente a Zoneamento Ambiental, bem como a consideração do VTN apresentado pelo Laudo Técnico constante dos autos e; ii) Recurso de Ofício, nos termos do Acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande/MS (fls. 178/192), tendo em vista o julgamento parcialmente desfavorável à União.



O presente lançamento fora consubstanciado por meio do Auto de Infração de fls. 01/09 que exige do Contribuinte o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 3.607.096,83, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Nova Larga”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 327330-0, localizado no Município de Cáceres - MT, com área total de 57.366,7 hectares.

Após análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte (fls. 31/84), a Fiscalização entendeu por bem glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (3.400,0 ha) e reserva legal (50.000,0 ha), pois a empresa autuada não apresentou Ato Declaratório Ambiental tempestivo e, mesmo o Laudo Técnico de fls. 31/43 apresentando valores inferiores aos declarados, a Fiscalização não poderia aceitá-los, em razão da falta de ADA.

Além disso, o Fisco arbitrou o VTN declarado, alterando-o de R\$ 3.500.000,00 para R\$ 7.319.990,92, pois o valor declarado seria inferior ao valor de mercado, conforme Sistema de Preços de Terra da SRF.

Tendo sido intimado da autuação, o Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 89/94 alegando em síntese que:

1. Conforme Laudo Técnico, Matrícula do Imóvel e ADA, o imóvel possui 28.683,51 ha de área de utilização limitada/reserva legal e que tal área é isenta de ITR;
2. “O Governo do Estado do Mato Grosso, através da lei nº 5.993, de 03 de junho de 1992. (DOC.06) definiu a política de ordenamento Territorial e ações para a sua consolidação objetivando o uso racional dos recursos naturais da área rural do Estado de Mato Grosso, segundo o Zoneamento Antrópico Ambiental, tecnicamente denominado Zoneamento Sócio-Ecológico.”
3. “A propriedade pertencente ao IMPUGNANTE e objeto desta impugnação encontra-se abrangida pela lei na seção 6, Zona 6, conforme, também, se pode observar pelo Mapa de Zoneamento Sócio-Ecológico.”
4. Quanto ao VTN, afirma que o Laudo Técnico apresentado demonstra os valores corretos para a fixação do Valor da Terra Nua;
5. Anexa à Impugnação os seguintes documentos: i) Portaria do IBAMA nº50/2002 (fl. 95); ii) Título de Reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural (fl. 96); iii) ofícios recebidos do IBAMA (fls. 97/99) e; iv) ADA (fl. 100).

Posteriormente, apresentou complementação da Impugnação (fls. 105/114), repisando os argumentos nela ventilados, acrescentando que:

1. A região onde se localiza o imóvel objeto do presente processo é pantanal, e “por serem locais mais altos, durante a estação de chuva, onde os campos ficam cobertos de água, os capões estão menos sujeitos a inundações, tornando-se muito importante, tanto para os habitantes locais como para a fauna”;



2. Que a área do imóvel é totalmente constituída de pantanal, e que este “por força da legislação ambiental, não pode ser utilizada para agricultura, sendo considerada imprestável e portanto isenta do tributo.
3. Anexa à petição, os seguintes documentos novos: i) Complemento ao Laudo Técnico (fls. 115/143); ii) ART (fl. 144) e; iii) cópia do Diário Oficial do Estado do Mato Grosso, contendo publicação da lei nº 5.993/1992 (fls. 164/165).

Juntou posteriormente nova cópia do ADA (fl. 174), tendo em vista que a cópia anterior (fl. 100) estava ilegível.

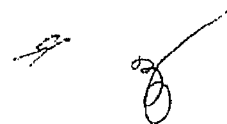
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos:

- O Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte aponta uma área de preservação permanente de 4.741,892 hectares (fl. 34) e aponta também a área de 28.683,51 hectares como sendo de reserva legal (o que se pode constatar das Matrículas constantes dos autos (fls. 52 a 83), motivo pelo qual, o acórdão admitiu tais dimensões, alterando o lançamento);
- Quanto à alegação do contribuinte de que a área de 18.974,9180ha seria de preservação permanente, por estarem inseridas no pantanal mato-grossense, entenderam os julgadores que tal área não se enquadra na tipologia do art. 2º da lei nº 4.771/65 e que não haveria nos autos ato do Poder Público permitindo o enquadramento no art. 3º da lei.
- No que se refere ao VTN, entenderam os julgadores que o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte não demonstrou satisfatoriamente que suas conclusões seriam aplicáveis à data do fato gerador do tributo, ou seja, exercício de 2001. Motivo pelo qual alterou o VTN de R\$ 7.319.990,92 para R\$ 3.054.632,21

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 201/209), reiterando os mesmos argumentos aduzidos na Impugnação e sua Complementação.

Em 18/08/2008, o contribuinte apresentou petição requerendo a juntada dos documentos de fls. 272/412, entre eles:

- Certidões atualizadas das Matrículas do imóvel, com averbação das áreas de Reserva Legal ou Utilização Limitada, bem como a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- Cópia de Inteiro Teor do Procedimento Administrativo n. 02013.001081/98-47;
- Cópia do Ofício n. 012/SGF/SEMA-MT/2007, declarando que parte do imóvel pertence a área de interesse ecológico desde a edição da Lei Estadual n. 7.160/99;



- Cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança (Proc. 2007.36.00.010628-9), com determinação para que a autoridade coatora proceda a exclusão da base de cálculo do ITR da área de 35.531,00 hectares, referente a RPPN.

Com base nos documentos juntados, o contribuinte expressa seu conformismo com os fundamentos da decisão recorrida no que tange às áreas de reserva legal e de preservação permanente, excetuando o fato de que entende que deveria ter-se reconhecido a área de 35.531,00 hectares como de Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Sendo a decisão da DRJ parcialmente desfavorável à União, os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes também para julgamento do Recurso Necessário.

É o relatório.

VOTO

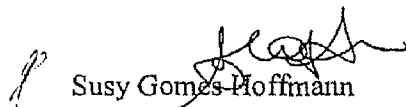
Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Tratam os presentes de i) Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte às fls. 201/209, visando a reforma do Acórdão de fls. 178/192 que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto dos presentes autos, pleiteando o reconhecimento da área de reserva legal como pertencente a Zoneamento Ambiental, bem como a consideração do VTN apresentado pelo Laudo Técnico constante dos autos e; ii) Recurso de Ofício, nos termos do Acórdão proferido pela DRJ de Campo Grande/MS (fls. 178/192), tendo em vista o julgamento parcialmente desfavorável à União.

Consoante se depreende dos autos, a autoridade fiscal arbitrou o Valor da Terra Nua, alterando-o de R\$ 3.500.000,00 para R\$ 7.319.990,92, tendo em vista que o valor declarado seria inferior ao valor de mercado, conforme o Sistema de Preços de Terra da Secretaria da Receita Federal.

Sucedê, contudo, que não se revelou o critério com base no qual se perpetrô o arbitramento do Valor da Terra Nua. É dizer, fundamentando-se em eventual diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor de mercado, apontou-se outro montante, sem, contudo, mencionar qual o parâmetro objetivo utilizado para tanto.

Diante disso, converto o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem informe qual o critério adotado para a determinação do Valor de Terra Nua indicado no Auto de Infração.


Susy Gomes Hoffmann